

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado Chico da Princesa

Relator: Deputado Neuton Lima

Vista: Deputado Oliveira Filho

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em tela que estabelece a obrigação do operador do sistema de transporte público urbano ou metropolitano a indenizar os passageiros, vítimas em caso de acidentes, durante o trajeto ou viagem, traz uma série de benefícios para as partes envolvidas, ou seja, o usuário, a empresa operadora e o poder público responsável pela prestação do serviço.

O primeiro, terá a garantia de ser indenizado em caso de acidente, independente de acionar o Poder Judiciário visando resguardar o seu direito de reparação do dano.

No caso da empresa operadora, esta terá a garantia de ter que pagar um valor indenizatório condizente com o valor da tarifa, sem comprometer o seu patrimônio, podendo assim, até contratar um seguro dentro dos moldes estabelecidos no projeto de lei e assim evitar os conflitos no Poder Judiciário.

Já o Poder Público terá um ordenamento jurídico atual e justo, que permitirá reduzir o número de ações judiciais dessa natureza.

Apesar disso, entendemos que a proposta apresenta uma falha, mas precisamente na emenda proposta pelo relator, o qual estabelece os valores

indenizatórios em caso de morte, invalidez permanente, lesão grave e até em relação aos danos morais.

Acredito que o relator deveria ter considerado o valor do seguro obrigatório, que atualmente é de R\$ 6.754,00 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais) na fixação dos valores indenizatórios.

Entendo que, o valor de em caso de morte deveria ser o dobro do seguro obrigatório, ou seja R\$ 13.508,00 (treze mil quinhentos e oito reais).

No caso de invalidez permanente, o valor deveria ser de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em caso de lesão grave e danos morais, os valores deveriam ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.770/2000, de autoria do Deputado Chico da Princesa, com uma emenda substitutiva a do relator.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2003.

Deputado Oliveira Filho
(PL/PR)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.770, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao “caput” do Art. 2º do projeto a seguinte redação :

“ Art. 2º -

I – caso de morte R\$ 13.508,00 (treze mil e quinhentos e oito reais);

II – caso de invalidez permanente R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

III – em caso de lesão grave, R\$ 3.000,00 (três mil reais,);

IV – em caso de dano moral de qualquer espécie, R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).”

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2003.

Deputado Oliveira Filho
(PL/PR)